

ções relativas aos rendimentos do novo mercado, para
fazerem face, tanto ao pagamento dos respectivos ju-
ros das d'opções, como a amortização d'estos, nun-
ca menos de sete contos de reis nos termos tam-
bem prescriptos por aquella Lei do Orçamento e Mu-
nicipal n.º 553, parece igualmente acharem-se
garantidos os pagamentos dos mesmos juros e
amortização com aquelles rendimentos, e se, por ven-
tura, por qualquer occorrença não forem suffi-
cientes, tem a Camara Municipal um recurso,
que por ella não foi tomada em linha de con-
ta ~~em~~ este serviço, mas apenas indicado de passa-
gem no final d'aquelle parecer da Commis-
são, e é o rendimento propriamente dito da
Doca, que fazendo parte integrante da obra
que se vai contratar e construir, deve estar su-
jeito aos encargos da despesa com essa mesma
obra, e esses rendimentos são os que na forma
da já citada Lei do Orçamento e Municipal
n.º 553 tem de pagar anualmente os lancheiros
e canoas que entram na Doca, ou atracarem
a seu lado, imposto esse de cinco mil reis, que,
sendo cobrado pela taxa parte das canoas peque-
nas, e em dobro das embarcações grandes, inclu-
sive as barcas de Tapior, deve no fim de cada um
anno produzir uma não pequena quantia. -
Pelo que fica exposto entende esta mesma Directoria
que o referido parecer da Commissão está muito
bem baseado, e com elle se conforma intiramen-
te; porque, ainda mesmo que, ou das algumas cir-
cunstancias, o rendimento do novo mercado não
attinga ao calculo ali formado, mesmo assim
há de chegar para fazer face as despesas indicadas